



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296951

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001032-91.2024.8.26.0063, da Comarca de Barra Bonita, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado LETICIA ALMEIDA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

**Apelação Cível nº
1001032-91.2024.8.26.0063**

Apelante: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

Apelado: LETÍCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA (JG)

COMARCA: BARRA BONITA

VOTO 42.663

REVISIONAL – Empréstimo pessoal – Alegação de abusividade na cobrança dos juros, bem como do seguro de proteção financeira, caracterizando venda casada – Pretensão julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição para a exclusão apenas do prêmio a título de seguro prestamista, eis que não demonstrada a adesão voluntária do segurado, com repetição simples do valor – Irresignação recursal apenas da instituição financeira ré sustentando a ausência de ilicitude na adesão ao seguro – SEGURO – Modalidade 'prestamista' – Proteção contra desemprego involuntário – Contrato acessório 'facultativo' de natureza híbrida que visa a garantia do cumprimento da obrigação principal em caso de sinistro que inviabilize o adimplemento dos encargos mensais, cuja contratação é comum no mercado de financiamentos – Situação em que era ônus da instituição financeira demonstrar, cabalmente, que deu opção ao segurado de indicar seguradora da sua preferência – Caracterização de venda casada – Aplicação da tese fixada no RESP 1.639.320/SP (TEMA 972) – Anulação da apólice com restituição dos valores, permitida a compensação em caso de pagamento de eventual sinistro – Sentença mantida – Apelação não provida.

1 - Trata-se de ação revisional de contrato de mútuo bancário (financiamento de motocicleta), cumulada com pedido de repetição de valores, sob o fundamento de abusividade na cobrança de despesas e tarifas administrativas (registro de contrato, avaliação de bem), além de 'seguros', caracterizando 'venda casada'. Exibido o contrato revisando (fls. 15/23). Concedida a justiça gratuita (fls. 28).

Após oferta da contestação (fls. 33/52), na qual a instituição financeira ré sustenta, no mérito, a licitude dos encargos ajustados, juntando posteriormente documentos (fls. 78/87), na sentença de fls. 104/108 a pretensão foi julgada antecipada e parcialmente procedente pela Juíza Anna Sylvia Rodrigues e Silva, convencida apenas da ilegalidade da despesa a título dos seguros, eis que não demonstrada sua adesão voluntária, determinando a repetição do prêmio residual de forma simples. Em razão da sucumbência recíproca as partes ficaram responsáveis por verba honorária arbitrada em 20% sobre o valor da causa, rateada em 70% em favor da parte autora e o restante para a instituição financeira ré.

A instituição financeira ré, inconformada, apela (fls. 111/115), reiterando, em síntese, os mesmos argumentos da sua contestação no sentido de ausência de vícios de vontade na adesão aos seguros. Pede, em preliminar, o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva em relação ao 'seguro auto'.

Contrarrazões ofertadas as fls. 133/137, fechando-se o arco do contraditório.

Regulamente intimados por ocasião da distribuição do recurso, na forma do estabelecido na Resolução nº 903/2023, que alterou a redação do artigo 1º da de nº 549/2011, ambas do Colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, não houve registro de oposição justificada contra o julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

2.1 – DA ADMISSÃO DO RECURSO

A apelação de fls. 111/115, tempestiva e

preparada (fls. 118) é admitida nos termos dos artigos 932, inciso VIII; 1.007; 1.010, § 3º; e 1.012, do C.P.C., com a ratificação deste colegiado.

2.2 – DOS SEGUROS

No REsp nº 1.639.320/SP, também com voto condutor do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, firmou-se as teses do **Tema 972** (gravame eletrônico, seguro de proteção financeira e descaracterização de mora), em julgamento realizado em 17/12/2018, nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res. CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.

3. CASO CONCRETO.

3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO."

Dito isso, no contrato revisando houve a adesão pela parte autora, aos encargos e despesas constantes no contrato de mútuo, dentre eles a chamada 'proteção financeira', na modalidade 'prestamista' contra desemprego, com o prêmio de R\$ 995,00, bem como a título de 'seguro automotivo', de prêmio de R\$ 838,20, sendo o primeiro administrado pela ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A., enquanto o segundo pelo SANTANDER AUTO SEGUROS S/A. (fls. 15, 19/21 e 22/23).

De início, rejeitada a alegação de ilegitimidade passiva em relação ao seguro automotivo, eis que além da contratação ter ocorrido em pacote fechado, o que atrai todos participantes da cadeia de consumo (artigo 25, § 1º, do C.D.C.), é de conhecimento público que a instituição ré faz parte do conglomerado Santander¹.

¹
https://diariooficial.imprensaoficial.com.br/doflash/prototipo/2021/Mar%C3%A7o/31/empresarial/pdf/pg_0221.pdf

conforme proposta de fls. 39/41.

Pois bem. A modalidade de seguro prestamista, de natureza híbrida, é largamente utilizada no sistema bancário, principalmente nos mútuos habitacionais, pois sua função é garantir o cumprimento da avença, protegendo o patrimônio do mutuante, fungível ou infungível, situação bem distinta quando o objeto do contrato é apenas prestação de serviços. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

**"AÇÃO CIVIL PÚBLICA.
CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL "LEASING".
CLÁUSULA DE SEGURO. ABUSIVIDADE.
INOCORRÊNCIA.**

1. Não se pode interpretar o Código de Defesa do Consumidor de modo a tornar qualquer encargo contratual atribuído ao consumidor como abusivo, sem observar que as relações contratuais se estabelecem, igualmente, através de regras de direito civil.

2. O CDC não exclui a principiologia dos contratos de direito civil. Entre as normas consumeristas e as regras gerais dos contratos, insertas no Código Civil e legislação extravagante, deve haver complementação e não exclusão. É o que a doutrina chama de Diálogo das Fontes.

3. Ante a natureza do contrato de arrendamento mercantil ou leasing, em que pese a empresa arrendante figurar como proprietária do bem, o arrendatário possui o dever de conservar o bem arrendado, para que ao final da avença, exercendo o seu direito, prorrogue o contrato, compre ou devolva o bem.

4. A cláusula que obriga o arrendatário a contratar seguro em nome da arrendante não é abusiva, pois aquele possui dever de conservação do bem, usufruindo da coisa como se dono fosse, suportando, em razão disso, riscos e encargos inerentes a sua obrigação. O seguro, nessas circunstâncias, é garantia para o cumprimento da avença, protegendo o patrimônio do arrendante, bem como o indivíduo de

infortúnios.

5. *Rejeita-se, contudo, a venda casada, podendo o seguro ser realizado em qualquer seguradora de livre escolha do interessado.*

6. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp 1.060.515/DF, rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro (convocado), j. 04/05/2010, DJE 24/05/2010, RT 901/185)."*

No entanto, essa Colenda Câmara tem se posicionado no sentido de que a instituição financeira, no ato da celebração do contrato, garanta a liberdade do financiado em aderir às coberturas securitárias, inclusive indicando seguradoras da sua preferência, até mesmo para possível endosso de apólices anteriores. Não basta apor assinalar um 'x' na proposta se o consumidor não estiver suficientemente esclarecido, se possível, com a gravação do ato (simples com webcams). Nesse sentido, voto anterior deste subscritor:

"CONTRATO - Financiamento de veículo - Pretensão ao afastamento dos juros capitalizados, das tarifas de avaliação, de registro de contrato e do seguro prestamista - Ação julgada parcialmente procedente, afastando somente a cobrança do seguro - Insurgência pela financeira, defendendo a regularidade da contratação - Descabimento - Seguro prestamista vinculado ao contrato que se mostra abusivo, considerando que não oportunizado ao consumidor o direito de escolha acerca da seguradora eleita, não se prestando a tanto mero campo para ser demarcado com "x" para sim ou para não - Aplicação da tese assentada no REsp. repetitivo nº 1.639.320/SP, da lavra do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Tema 972/STJ, julgado em 12/12/2018 - Configuração de típica venda casada, prática ilegal, a teor do contido no art. 39, I, do CDC - Precedentes - Sentença mantida - Honorários recursais indevidos no caso Recurso desprovido." (Apelação n. 1000533-33.2020.8.26.0424, Des. Rel. Jacob Valente, j. 30.09.2021).

Vale destacar, ainda, os apontamentos que o Des. Tasso Duarte trouxe no seu voto durante o julgamento da Apelação nº 1015777-63.2021.8.26.0554, julgada em 27/03/2022:

"...Desse modo, considera-se abusiva a cláusula que impõe ao consumidor a escolha entre (a) não contratar o seguro ou (b) contratar seguro com a seguradora indicada pela instituição financeira, ou seja, sem garantir ao consumidor o direito de contratar o mesmo seguro com seguradora diversa daquela indicada.

Na espécie, é inverossímil a tese de imposição do seguro como condição do financiamento, pois o Apelante teve a opção de contratar ou não o seguro ofertado pela Apelada, tanto que celebrada a apólice em instrumento apartado do mútuo, assinado pelo consumidor (fls. 316/317).

Não há prova, entretanto, de que a Apelada lhe assegurou a liberdade de escolher contratar o seguro com seguradora de sua preferência, sendo irrelevante a simples coleta da assinatura do consumidor em termo de adesão apartado do financiamento"

Evidentemente não se pode confundir a autonomia da vontade, que respeita a correlação existente entre o querer do sujeito e a sua manifestação exterior (declaração, ato), com a autonomia privada, princípio de direito privado que corresponde, como visto, ao poder do sujeito de criar e submeter-se a regras particulares.

O contrato de seguro, cuja adesão foi feita eletronicamente (fls. 40), apesar de não poder ser presumido excessivamente oneroso ou contrário a boa-fé ao fim que se destina, não pode ser considerado válido e eficaz se a instituição financeira não demonstrar, efetivamente, que foi dada oportunidade para a parte autora indicar seguradora da sua preferência, antes de oferecer o pacote a ser aderido.

A prática, sem essas salvaguardas, é considerada venda casada, na forma do artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual a apólice deve ser anulada, com a restituição simples do valor do respectivo prêmio, permitida a compensação em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

caso de devolução parcial ou pagamento de eventual sinistro.

2.3 – ANÁLISE FINAL

Estabelecida a fundamentação analítica determinada pelo artigo 489, § 1º, do C.P.C., conclui-se pela manutenção da sentença como prolatada, conforme tópico anterior.

A título de sucumbência recursal ficar acrescida a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) sobre aquela fixada em primeiro grau de jurisdição em favor da parte apelada, na forma do artigo 85, §§ 2º e 11, do C.P.C..

3 – Destarte, nos termos acima especificados, nega-se provimento ao recurso.

JACOB VALENTE
Relator